



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 17 /2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 13/12/2004 - ( 212ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003140/2003 AI Nº.1/200310798**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: G C PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA**  
**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS -FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA O REGISTRO DE ENTRADAS DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. ACUSACÃO FISCAL IMPROCEDENTE. NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DA LOJA DESTINATÁRIA QUE EFETIVAMENTE ADQUIRIU AS MERCADORIAS NELAS CONSTANTES PARA COMERCIALIZAÇÃO.DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Deixar de escriturar no Livro próprio para Registro de Entradas documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas as Notas Fiscais de Aquisição”.



Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "g" do Dec.24.569/97.

A empresa através de instrumento defensivo argumenta, basicamente, que houve um erro dos emissores das Notas Fiscais, vez que, todos os fornecedores das lojas GC Pneus em Fortaleza, Caucaia e Itapipoca, quando do registro trocado do CGF da loja de Itapipoca em lugar do CGF da loja destinatária.

Às fls.105, solicitou-se perícia para esclarecer os fatos argüidos pela empresa. Como resposta, a perícia informou que todas as Notas Fiscais do processo em questão são oriundas de outros Estados da Federação e constam devidamente registradas no Livro de Entrada de Mercadorias da empresa filial - G.C.PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, CGF 06.918615-4.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, argumentando que a perícia constatou que houve equívoco por parte do autuante, uma vez que as Notas Fiscais estavam destinadas à filial localizada em Caucaia e estavam devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias da destinatária.

Através de Parecer de Nº754/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada, decidindo-se pela improcedência da autuação. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

### **VOTO:**

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de aquisição, oriundas de outras unidades da federação, também não lançadas na contabilidade da empresa.

Muito bem! Essa é a infração. No entanto, entendemos que a acusação não poderá prosperar.

Ocorre que, houve um equívoco por parte dos emissores das Notas Fiscais concernentes ao número do CGF, vez que, em aludidas Notas Fiscais o nº do CGF 06.867907-6 pertencem a G. C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, em Itapipoca/CE (matriz) e na verdade as mercadorias destinavam a G.C PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA(filial), em Caucaia/CE.

Para dissipar quaisquer dúvidas fora solicitada Perícia objetivando, assim, esclarecer os fatos. Como resposta, a perícia informou que todas as Notas Fiscais do processo em questão são oriundas de outros Estados da Federação e constam devidamente registradas no Livro de Entrada de Mercadorias da empresa filial - G.C.PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, CGF 06.918615-4.

Logo, verifica-se que assiste razão a recorrida, vez que, todas as notas fiscais estão devidamente lançadas no Livro de Registro de Entradas da loja destinatária que, adquirira os produtos nelas constantes e ainda que estas foram devidamente seladas, inexistindo, assim, a infração.

Em suma, não tem pertinência, na espécie, a acusação fiscal. Portanto, não encontro suporte fático legal ou jurídico que me leve a acolher o Auto de Infração.

Ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão que no caso *sub judice* improcede a autuação, por ser medida de justiça.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela instância singular, de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO G C PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos por essa relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2005.

*Oswaldo José Rebouças*  
Oswaldo José Rebouças  
PRESIDENTE



*Eliane Resplande*  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

*Vanessa Albuquerque Valente*  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

*Dulcineire Pereira Gomes*  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira*  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

*José Maria Vieira Mota*  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

*Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos*  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

*Regineusa de Aguiar Miranda*  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

*Ildebrando Holanda Junior*  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO